DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8985/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11368/2019
PROTOCOLO	: 2001518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM. 232/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS S/S
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 12/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL, COM OBJETIVO DE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO AO ÍNDICE PROVISÓRIO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 15% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO (*AD EXITUM*)
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 18/7/2019 A 17/7/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO/REVISÃO DE ÍNDICE PROVISÓRIO DE RATEIO DE ICMS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. SINGULARIDADE DO OBJJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONTRATO CONTENDO CLÁUSULAS E REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL PROCESSADA NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MATERIALIZADA POR MEIO DO RESPECTIVO TERMO DE ENCERRAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 12/2019, da formalização e da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 232/2019, que foi celebrado entre o Município de Naviraí – MS e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, para a prestação de serviços de revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, com objetivo de apresentar recurso administrativo ao índice provisório de participação do município no rateio do ICMS.

Em sede de análise aos documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica apontou a falta de demonstração da singularidade do objeto do contrato; a ausência de justificativas acerca da escolha da contratada; nomeação de servidor comissionado para atuar como fiscal do contrato; inadequação da forma de pagamento prevista (percentual sobre o êxito); remessa intempestiva do contrato a esta Corte, razão pela qual apresentou entendimento no sentido da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato (peça 42).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas, coadunando as razões expendidas na análise técnica, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade e licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 12/2019

Em relação ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 12/2019, a despeito das considerações constantes da análise técnica, denota-se por meio dos documentos carreados aos autos que foi realizado em conformidade com as disposições contidas na Lei de Licitações.

Ao se observar o Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação (peça 6), fica evidente a singularidade do objeto licitado uma vez que, caberia à contratada o desenvolvimento de vários serviços técnicos especializados para o atingimento da finalidade da contratação, dentre eles:

- Solicitação, análise e avaliação da relação de contribuintes que participam da formação do VAF - Valor Adicionado Fiscal; solicitação análise e avaliação da relação dos maiores contribuintes que participam na formação do VAF - Valor Adicionado Fiscal; solicitação, análise e avaliação de contribuintes omissos da GIA (guia de informação e apuração de ICMS) e da DAP(declaração anual de produtor rural); solicitação das informações de contribuintes omissos com a entrega dos documentos fiscais; solicitação, análise e avaliação de

NFPS (notas fiscais de produtor rural), NFAS (nota fiscais avulsas), NFP-e (notas fiscais de produtor rural eletrônicas) e NFP-e (notas fiscais eletrônicas); análise de outras atividades que venham a contribuir com o aumento do VAF - Valor Adicionado Fiscal; análise da composição do índice de participação dos municípios provisório publicado pelo Estado por meio da Resolução SEFAZ, identificando eventuais falhas na apuração dos itens que compõem a formação do referido índice, manejando o competente recurso administrativo, com acompanhamento até a publicação dos valores definitivos.

Aliás, não há que se perder de vista o novo entendimento trazido com o advento da lei n. 14039/2020, no sentido de que os serviços profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares quando comprovada a notória especialização do profissional, condição esta que restou suficientemente demonstrada no presente processo, por meio de documentos que comprovam a qualificação técnica dos respectivos profissionais inclusive, por meio de anterior prestação de serviços correlatos à outros municípios deste Estado de MS (peça 7).

Também se observa que ao contrário do entendimento contido na análise técnica, a escolha da contratada foi suficientemente justificada nos autos pelo ente licitante (peças 3-4), uma vez que foram apontadas, dentre outras questões, o preenchimento pela contratada aos requisitos legais previstos na lei n. 8666/1993 para contratação via Inexigibilidade de Licitação, mormente no que tange à notória especialização dos seus profissionais.

Assim, o fato de existirem outros escritórios que possivelmente prestem serviços correlatos, não é suficiente para desconstituir as razões que levaram à escolha da ora contratada e, tampouco, evidencia qualquer irregularidade na modalidade licitatória adotada.

Portanto, mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a realização de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, previstos no art. 25, II e art. 13, III, da lei n. 8666/1993.

2.2. Contrato Administrativo n. 232/2019

Conforme se constata do presente processo, o contrato celebrado (peça 10) apresenta em suas cláusulas as condições e os requisitos necessários à correta execução e, a publicação na imprensa oficial foi efetivada dentro do prazo legal.

No entanto, a equipe técnica apontou possível irregularidade em relação à designação do fiscal do contrato, mas que, após apreciados os elementos trazidos aos autos não se vislumbrou materializada.

Isso porque, o fato da Administração Municipal ter nomeado servidor comissionado para o desempenho de tal atribuição não implica em irregularidade, pois, na redação do art. 67, da lei n. 8666/1993, inexiste qualquer vedação messe sentido, e/ou, previsão da realização de referido mister apenas por servidor efetivo.

Por sua vez, em relação à forma de pagamento previsto no contrato (percentual sobre o proveito econômico alcançado – *ad exitum*), deve também ser adotado entendimento no sentido da inexistência de irregularidade, pois, se trata de forma comumente adotada em contratações de serviços cuja natureza implique na impossibilidade de determinação do efetivo montante/ganho que será percebido pelo ente contratante.

Entretanto e muito embora não se apresente como irregularidade, assiste razão à equipe técnica quanto à inadequação da redação da respectiva cláusula contratual (cláusula terceira, 3.1), já que não há menção clara de que a contratada somente será remunerada somente se eventual incremento orçamentário ocorrer em decorrência de serviços por ela prestados, dando margem à possível recebimento de valores por qualquer aumento no índice de participação do município, independente da efetiva participação da contratada.

Assim, em relação à tal questão é de bom alvitre que o gestor responsável tenha maior atenção quando da elaboração de contratos, para que inconsistência como a que ora se aponta não venha a se repetir em contratações correlatas futuras.

Por fim, no que tange à remessa intempestiva do contrato a esta Corte, o responsável justificou que tal falha ocorreu porque houve dúvida por parte da equipe administrativa da Prefeitura Municipal, quando da finalização do processo administrativo, no sentido da necessidade, ou não, de apreciação por parte do TCE/MS do processo licitatório já que o contrato não possui valor de referência, fato este que acarretou na demora do setor de licitação em encaminhar os respectivos documentos ao Núcleo de Gestão de Contratos, que é o setor competente para preparar e enviar documentos ao TCE/MS (peça 35).

Portanto, entendemos que as justificativas trazidas ao presente processo são suficientes para justificar a impropriedade ocorrida e relevar possível aplicação de multa, mas, deve o responsável atentar para o não cometimento de falha semelhante em contratações futuras, sob pena de configuração de irregularidade e sujeição à imposição de reprimenda.

Desta forma e com base nos elementos carreados aos autos, entendemos pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 232/2019, nos termos dos arts. 55 e 61, da lei n. 8666/1993.

2.3. Inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 232/2019.

Conforme documentos carreados aos autos (peças 23, 24 e 26), o contrato foi encerrado em razão do decurso do prazo legal sem que tenha sido dado início à fase da execução contratual, não tendo havido a emissão de nota de empenho e a realização de qualquer pagamento.

Assim sendo, como o término da vigência do contrato se apresenta materializada por meio do respectivo Termo de Encerramento (peça 26), denota-se que a inexecução contratual foi regularmente formalizada.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 12/2019, da formalização e da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 232/2019, por atendimento à lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS